



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA

Amanda Cristina da Silva
Marina Rodrigues Costa
Renata da Costa Bertanha¹

Orientador: Prof^ª. Ms. Ana Cristina Ghedini Carvalho²

Resumo: A escolha do regime tributário para os produtores rurais é de extrema importância para evitar gastos desnecessários com tributos, considerando que, para a maioria desses produtores, não há uma gestão eficaz de seu negócio. Muitos dos serviços contábeis, importantes instrumentos gerenciais não são utilizados pelos administradores ou proprietários de organizações rurais, seja por acharem inviável, devido ao porte da propriedade ou pelo fato de não saberem qual método é mais eficiente e que poderá ser adotado para a redução da incidência tributária na atividade rural. O objetivo deste trabalho, portanto, foi analisar como o planejamento tributário pode contribuir para a redução da carga tributária do produtor rural da região da Alta Mogiana. A pesquisa foi desenvolvida através de revisão bibliográfica, documental e estudo de caso com produtores rurais da região da Alta Mogiana, analisando os regimes tributários disponíveis, verificando suas particularidades, vantagens e desvantagens. Para isso, foi utilizado como referencial teórico estudos acerca do produtor rural por Lucia Young, Silvio Crepaldi, Elias Pereira et al e Guilherme Dias, para posterior análise documental e tributária.

Palavras-chave: Produtor Rural. Planejamento Tributário. Benefícios Econômicos.

1 Introdução

Desde o seu surgimento até o momento atual, o agronegócio passou por enormes avanços tecnológicos que possibilitaram o aumento nos índices de produtividade e fez com que as propriedades rurais passassem a ser vistas como empreendimentos, necessitando-se, assim, de um maior controle e gerenciamento para alcançar uma maior produtividade. Com todas essas mudanças, o contador tornou-se um importante aliado da

¹ Alunas regularmente matriculadas no 8º semestre do curso de Ciências Contábeis – noturno – do Uni-FACEF Centro Universitário Municipal de Franca.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1999). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (2004). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo Uni-FACEF Centro Universitário Municipal de Franca (2010). Atualmente é professora titular de Direito Aplicado do Uni-FACEF Centro Universitário Municipal de Franca.



administração rural, auxiliando em um melhor planejamento e controle da atividade, visando a obtenção e maximização dos resultados positivos.

Um dos trabalhos a ser desenvolvido pelo contador junto aos produtores rurais e, também, objeto de estudo nesse artigo, é o planejamento tributário, que pode auxiliar na escolha do perfil de tributação mais vantajoso para a atividade rural, visando a redução no valor de pagamentos dos tributos e, acima de tudo, mantendo a atividade nos limites da legalidade. Para isso, é importante conhecer conceitos, normas e procedimentos específicos aplicados na atividade rural e agroindustrial.

Nesse sentido, o trabalho justifica-se pela necessidade de verificar o quão eficiente pode ser um planejamento tributário, frente aos procedimentos técnicos adotados e, sobretudo aos possíveis resultados alcançados. Além disso, existem poucos estudos sobre o presente tema ora em evidência. Salienta-se que não há nenhuma pesquisa em relação aos produtores da região da Alta Mogiana, região esta que abrange o nordeste paulista e alguns municípios entre eles, Franca/SP, Patrocínio Paulista/SP, Itirapuã/MG e Altinópolis/MG, sendo uma das mais tradicionais regiões produtoras de café do Brasil.

Julga-se necessário a elaboração da pesquisa, afim de demonstrar a relevância de se fazer uma análise sistemática dos tributos obrigatórios a serem pagos pelos produtores rurais e as alternativas de tributação.

Portanto, o objetivo principal deste trabalho é analisar como o planejamento tributário pode contribuir para a redução da carga tributária do produtor rural da região da Alta Mogiana, visando possibilitar o aumento dos resultados positivos através da diminuição nos dispêndios com tributos, além de evitar problemas com o fisco. E, como propósitos específicos, definir e classificar o produtor rural, o exercício da atividade rural como um todo, além de abordar o papel do contador e as formas de tributação vigentes e aplicáveis à atividade rural.

Deste modo, a pesquisa foi desenvolvida através de revisão bibliográfica, documental e estudo de caso, utilizando-se como referencial teórico estudos acerca do produtor rural por Lucia Young, Silvio Crepaldi, Elias Pereira et al e Guilherme Dias, além das normas legais acerca do tema, para posterior análise instrumental e tributária do produtor rural



da região da Alta Mogiana.

O trabalho está estruturado em seis seções, iniciando pela introdução. A segunda seção apresenta uma visão geral sobre a atividade rural e seus avanços ao longo do tempo, além de trazer o produtor rural, suas classificações e também os tipos de empresas rurais existentes, juntamente com suas principais características. Em seguida, na terceira seção, foi abordada a importância do profissional contábil no auxílio dos produtores rurais. Já a quarta seção apresenta os regimes tributários pelos quais o empresário rural pode optar e, também, suas principais particularidades. Na quinta seção, têm-se o estudo de caso realizado com produtores rurais atuantes na região da Alta Mogiana, e, por fim, na sexta seção, encontra-se a conclusão do estudo realizado, seguida das referências utilizadas durante a execução do trabalho.

2 Da atividade rural e seus avanços

A atividade rural se caracteriza pela a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura e piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*). Também se conceitua na transformação de produtos agrícolas ou pecuários, nos quais não haja alteração na composição e características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, além do acondicionamento do leite, mel e suco de laranja, o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

O professor Doutor José Carlos Marion destaca que:

[...] as empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, da criação de animais e transformação de determinados produtos agrícolas ou podendo ser divididos em produção vegetal (atividade agrícola), produção animal (atividade zootécnica) e indústrias rurais (atividade agroindustrial)³.

³ MARION, José Carlos. *Contabilidade rural*. Ed. 7ª. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.



Para o desenvolvimento da pesquisa foi dada preferência para a atividade agrícola referente ao café, que é o foco principal da região da Alta Mogiana. O Brasil é um dos maiores produtores agropecuários do mundo. Nota-se que o plantio e a colheita passam por grandes mudanças e são, normalmente, associadas a processos de mecanização e automação nos campos. Com os avanços tecnológicos que atingiram todos os setores, inclusive a agropecuária, foi possível chegar-se a uma agricultura de precisão, tendo um melhor manejo da terra e de seus recursos naturais, além da redução na quantidade da mão de obra utilizada, resultante da melhoria na aplicação de defensivos químicos e consequentemente obtenção de um menor custo desde o plantio até a colheita.

Sabe-se que o produtor rural pode desenvolver suas atividades como pessoa física ou jurídica, conforme reza o artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). De acordo com a norma considera-se produtor rural o proprietário ou não de terras, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividades rurais em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Deste modo, o produtor rural pessoa física é aquele que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar ou aquele que explora a atividade, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Quando este for empregador, o mesmo tem como obrigação possuir cadastro de matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Além disso, e de acordo com a Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 002/2009, o produtor rural pessoa física é aquele que, embora não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ), deve ter um cadastro específico de contribuinte do ICMS e regras próprias, simplificadas e diferenciadas, aplicáveis às operações por ele praticadas.

Todavia, o produtor rural pessoa jurídica, constituído sob a forma de empresário individual definido pelo artigo 931 do Código Civil Brasileiro, ou sociedade



mercantil, tem como fim apenas a atividade de produção rural. Observa-se, ainda, que pelo artigo 165 da IN da RFB 971/2009, configura-se como pessoa jurídica a agroindústria que desenvolva atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, atividades estas que podem ser: produção rural, beneficiamento, industrialização rudimentar, subprodutos e resíduos.

3 Da importância do profissional contábil

O profissional contábil é reconhecido como um profissional liberal, tendo sua atividade regulamentada desde o dia 27 de maio de 1946, através do Decreto de Lei nº 9.295/1946 e suas resoluções complementares. Embora este texto normativo seja anterior a nossa Carta Constitucional, por não contrariá-la, enquadrou-se no fenômeno jurídico conceituado como *recepção*, adentrando, portanto, em nosso atual ordenamento jurídico com força de lei ordinária.

Bruno Alex Londero, Eliane Peres e Renata Charão defendem que, atualmente, o contador possui inúmeras funções, além da apuração dos tributos, conforme abaixo:

As informações contábeis são fundamentais tanto para auxílio de desempenho da administração, como para o controle das ações tomadas. Estas devem estar de acordo com os planos e políticas traçados pelos detentores de capital e pela própria administração. Sob o ponto de vista clássico, a contabilidade visa à solução de problemas financeiros da empresa, com ela os administradores podem analisar relatórios, criar um planejamento e efetuar o controle da organização⁴.

Sendo assim, o contador deixa de ser um profissional dos números e passa a ser uma importante figura de auxílio à gestão empresarial por apresentar informações econômicas e financeiras sobre as instituições, além de ser o elo entre a empresa e o Fisco. Trata-se de um profissional em constante evolução, acompanhando as mudanças do mercado altamente competitivo.

Defende Antônio Carlos Ribeiro da Silva que:

⁴ LONDERO, Bruno Alex; PERES, Eliane; CHARÃO, Renata. *A contabilidade na administração de empresas*. v.2, 2005. Universidade Federal de Santa Maria – revista eletrônica de contabilidade. p. 03.



O profissional contábil precisa ser visto como um comunicador de informações essenciais a tomada de decisões, pois a habilidade em avaliar fatos passados, perceber os presentes e prever eventos futuros pode ser compreendido como fator predominante ao sucesso empresarial⁵.

Atesta-se que o contador é indispensável para as empresas, é o profissional capaz de comandar a gestão orçamentária, dotado da expertise holística do negócio, elaborador de relatórios sobre desempenho, além de ser capaz de identificar oportunidades de redução da carga tributária através da escolha correta do regime tributário para o enquadramento da empresa, conforme suas particularidades. Elaborar um planejamento tributário eficaz não é fácil, conforme defendem Auster Moreira Nascimento e Luciane Reginato:

A turbulência e o dinamismo ambiental, associados a outros fatores intrínsecos a uma organização, são variáveis que desafiam a capacidade, criatividade e experiência dos gestores para controlá-los. A elaboração do planejamento requer sabedoria, sem a qual os seus resultados práticos tendem a ser insípidos, com benefícios que não superam os custos de sua realização⁶.

Importante mencionar que a contabilização de cada cultura depende de ser ela temporária – cultura sujeita ao replantio após a colheita, ou permanente, podendo ser um manejo voltado ao solo, que dura mais de um ano e dá mais de uma colheita. A depreciação na atividade agropecuária também é diferente daquela realizada nas demais atividades, já que a atual legislação tributária não determina taxas de depreciação para bens rurais, deixando a estipulação nas mãos dos produtores.

Não obstante, devido ao avanço tecnológico e a grande concorrência, surge a necessidade de se ter uma contabilidade diferenciada, através da qual seja possível obter-se informações concretas acerca da atividade rural para que se possa verificar o verdadeiro desempenho do negócio, além de obter rendimentos extras e redução de custos.

⁵ SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses*. São Paulo: Atlas, 2003.

⁶ NASCIMENTO, A. M.; REGINATO, L. *Controladoria: um enfoque na eficácia organizacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p.147.



Conforme exposto, os profissionais contábeis devem se manterem sempre atualizados, pois seu ramo de atuação é extremamente abrangente, além de permanecer em constante evolução. Ainda, devem agir sempre de acordo com a legislação e com os princípios éticos, aconselhando da melhor maneira possível seus clientes sobre a tributação da atividade rural, orientando também sobre os incentivos fiscais e demais fatores.

4 Da tributação do produtor rural

Atualmente, no Brasil, os produtores rurais dividem-se em duas categorias: os que exercem atividade rural como pessoa física e os que exercem como pessoa jurídica. Dentro de cada categoria existem opções específicas de regimes tributários para que o produtor rural, com auxílio do contador, faça a opção e, então, contabilize suas operações.

4.1 Produtor rural – pessoa física

Para o produtor rural pessoa física, o resultado da atividade rural é definido fiscalmente como a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física em que a atividade é exercida.

O resultado da atividade rural, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constitui prejuízo compensável, desde que escriturado em livro caixa. A pessoa física fica obrigada à conservação e à guarda do livro caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Considera-se resultado da atividade rural, portando, a diferença entre os valores das receitas auferidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física, observando-se que se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo) poderá ser compensado nos anos-



calendários posteriores com 100% do resultado positivo obtido na exploração de atividade rural do ano corrente.

Via de regra, o resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, observado o período da apuração dos rendimentos da atividade rural que deve coincidir com o encerramento do ano-civil, independentemente do período regular do ano agrícola.

Importante destacar que o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o respectivo valor e data da operação, devendo referida documentação ser mantida em seu poder e à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. A ausência da escrituração implica no arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-calendário.

A legislação faculta ao produtor rural, mediante a Lei nº 9.250/1995, presumir o resultado tributável da atividade rural, quando positivo, a 20% (vinte por cento) do valor da receita bruta no ano-calendário, observando-se que a pessoa física perderá, caso opte pela presunção, o direito à compensação com os prejuízos correspondentes a anos-calendários anteriores ao da opção. A opção pela presunção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.250/1995, que altera a legislação do imposto de renda, os contribuintes que tenham auferido receitas anuais de até R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) têm a possibilidade de apurar o resultado da exploração da atividade rural somente mediante uma prova documental, ou seja, qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato será aceito para a apuração do resultado, dispensando o Livro Caixa.

Na apuração realizada através do Livro Caixa, confrontam-se as receitas obtidas com as despesas incorridas na atividade, quando se chega a um resultado positivo, o valor encontrado passa a integrar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as alíquotas de tributação variam de 7,5% a 27,5% de acordo com a tabela do imposto de renda.



Além do Imposto de Renda, o produtor pessoa física deve recolher sobre a receita bruta algumas contribuições sociais. O artigo 25 da Lei 8212/1991 dispõe sobre a contribuição ao FUNRURAL, contribuição esta devida à seguridade social pelo empregador rural pessoa física, que se dedique à produção rural, em substituição à contribuições incidentes sobre folha de salários.

A contribuição é devida sempre que houver comercialização entre produtores rurais pessoas físicas, tendo como base de cálculo o valor da receita bruta da venda e alíquota de 1,2% que, acrescida às alíquotas de 0,1% de RAT (Riscos ambientais do trabalho) e 0,2% ao SENAR (Serviço nacional de aprendizagem rural), totaliza 1,5% sobre a base de cálculo total.

O recolhimento sobre a comercialização da produção rural substitui o recolhimento previdenciário patronal de 20% incidente sobre a folha de salários e o RAT incidente sobre a folha de pagamento dos empregados.

É importante ressaltar que qualquer produtor rural pessoa física, pode se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) e, dessa forma, passar a ter as mesmas opções de regime de tributação de uma empresa rural.

4.2 Produtor rural – pessoa jurídica

Quando se trata do produtor rural pessoa jurídica, inscrito sob número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), a contabilização deve ser feita obrigatoriamente pelo regime de competência e existem três opções de regimes tributários: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

O Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, é um regime tributário diferenciado e simplificado para cálculo e recolhimento de impostos e contribuições devidos pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Conforme a Resolução do Comitê Gestor CGSN nº 140/2018, o Livro Caixa é essencial para a empresa rural, devendo conter termos de abertura e de encerramento, ser



assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, e ser escriturado por estabelecimento.

As alíquotas do Simples Nacional são variáveis de acordo com o valor da receita bruta do exercício, confrontando-a com a faixa existente em cada um dos Anexos constantes da Lei Complementar nº 123/2006; no caso do produtor rural, devem ser observadas as alíquotas previstas no Anexo I do Simples Nacional, mas se não houver opção pelo Simples Nacional, o produtor rural pessoa jurídica deve ser enquadrado no regime do Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme o caso.

Podem optar pelo Simples Nacional as Micro Empresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, assim enquadradas observando os limites legais da receita bruta. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, configuram-se Micro Empresas - ME quem tenha auferido até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de receita bruta no ano; Micro Empreendedor Individual - MEI até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano e Empresas de Pequeno Porte - EPP: superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano.

Ainda, a empresa rural que optar pelo Simples Nacional obriga-se a recolher um único DAS, que é um documento de arrecadação dos tributos que informa o valor mensal apurado na forma do Simples Nacional, inclusos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL,) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Outro regime de tributação para o produtor rural pessoa jurídica é o Lucro Presumido, regulamentado pelo Decreto nº 3.000/1999 do Imposto de Renda em seus artigos. 516 a 528. O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada calculada observando a alíquota de 15% do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), 10% para o imposto adicional e 9% de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Para apurar a base de cálculo é feita a presunção do lucro a partir de sua receita bruta e outras receitas sujeitas à tributação. Trata-se de um lucro fixado a partir de percentuais padrões, legalmente estabelecidos,



aplicados sobre a receita bruta. Sobre o referido resultado somam-se as outras receitas eventuais auferidas, como receitas financeiras e aluguéis.

A pessoa jurídica que explora atividade rural, desde que não esteja enquadrada em qualquer das situações que a obriguem à apuração do lucro real, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, apurado trimestralmente. Para a determinação do lucro presumido, sobre o valor da receita bruta proveniente da atividade rural aplica-se o percentual de lucratividade de 8%.

No caso das contribuições PIS e COFINS, especificamente para o café, a legislação atual, Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 1º, dispõe que a alíquota é zero, por sua vez cabendo a cada produto um tratamento específico. Também é o caso do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) no qual existem produtos que geram a incidência do imposto e outros não. Tratando-se de café cru em grão, ainda que beneficiado pelo produtor, sua saída está amparada pelo diferimento do lançamento do imposto, cabendo ao contribuinte, o imposto relativo a essa operação, de acordo com o Decreto nº 45.490 de 30/11/2000, artigo 333, inciso IV do RICMS.

No regime do Lucro Real, o IRPJ e CSLL são apurados com base no lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, anualmente ou trimestralmente, de acordo com a opção feita pela empresa rural, conforme o artigo 6º do decreto de Lei nº 1.598/1977 que altera a legislação do imposto sobre a renda.

A tributação é feita mediante a apuração contábil dos resultados. Apurar-se-á em períodos trimestrais encerrados no ano calendário, ou, apurados anualmente, momento em que deverá ser recolhido mensalmente o imposto por estimativa. Nesse regime o IRPJ é calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real e imposto adicional de 10% (dez por cento) quando o resultado for superior a multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração. A CSLL também é devida, calculada sobre a mesma base de cálculo, com alíquota de 9%.

De acordo com a Lei nº 10.637/2002, ficam obrigadas a aderir a este modo de apuração todas as pessoas jurídicas cuja receita bruta ultrapasse, no exercício anterior R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$4.000.000,00 (quatro milhões de



reais) multiplicado pelo período de atividade do exercício anterior, além daquelas que exerçam atividades que não sejam vedadas, como por exemplo: bancos, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito entre outras. É importante ressaltar que, mesmo as empresas que não estejam obrigadas, podem ter seus resultados tributados por este regime (Lucro Real), visando à economia tributária. Uma vantagem é a possibilidade de compensar 100% de prejuízo fiscal de anos anteriores, de acordo com a Lei nº 8.112 em seu artigo 22º.

É válido lembrar que quando há comercialização do produtor rural pessoa jurídica, tanto no lucro presumido, quanto no lucro real, é recolhido ao INSS o FUNRURAL estabelecido pela alíquota de 1,7% acrescida de 0,1% para RAT e 0,25% para SENAR, totalizando 2,05% de contribuição.

No Lucro Real, a legislação pertinente ao PIS e COFINS, Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, constata que os mesmos são apurados pelo regime da não cumulatividade, que permite a apropriação dos créditos com o montante cobrado na operação anterior, devendo ser segregada item a item, separando qual produto é tributado e qual não é, ao invés de apropriar-se ao total da operação. No entanto o café possui alíquota zero para ambos os tributos, como também ocorre no Lucro Presumido.

5 Estudo de caso

Esta pesquisa foi realizada com o propósito de analisar como o planejamento tributário pode contribuir para a redução da carga tributária do produtor da região da Alta Mogiana, além de explicar os tipos de produtores rurais e empresas rurais existentes, mostrar a importância do contador no auxílio do empresário rural, apresentar e detalhar os regimes tributários vigentes no Brasil e as respectivas legislações. Durante a elaboração deste trabalho, foi utilizada a pesquisa aplicada que, de acordo com Sylvia Constant Vergara, “*é motivada pela necessidade de resolver problemas concretos*”⁷, ou seja, sua principal característica é aplicar na prática o conhecimento obtido.

⁷ VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 42.



Sendo assim, inicialmente foi realizado estudo bibliográfico em livros, revistas, publicações, sites da internet e material científico sobre planejamento tributário e também sobre contabilidade rural. Após a realização da revisão bibliográfica, a pesquisa foi fundamentada em documentos, relatórios contábeis e declarações de Imposto de Renda de produtores rurais da Região da Alta Mogiana e entrevistas não estruturadas com os mesmos, a fim de conhecer melhor cada produtor, sua respectiva atividade e também suas informações contábeis e fiscais.

Posteriormente foi realizado estudo de caso que, de acordo com Antônio Carlos Gil “*consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou mais objetos, de maneira que permita um amplo e detalhado conhecimento*”⁸. O estudo de caso teve como objeto cinco produtores rurais da região da Alta Mogiana. A escolha de tais produtores se deu pelo fato de não haver nenhum estudo sobre este tema relacionado aos empresários rurais da região da Alta Mogiana.

Na elaboração do estudo de caso, analisamos as respostas obtidas durante as entrevistas, assim como os documentos, relatórios contábeis fornecidos pelos produtores rurais e declarações de Imposto de Renda, já que as informações neles contidas serviram como base para elaboração de um estudo comparativo entre os regimes tributários vigentes no Brasil, com a finalidade de verificar o valor devido de tributos por cada produtor rural, em cada um dos regimes tributários existentes (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real).

Sendo assim, essa pesquisa teve como limite cinco produtores rurais, pessoas físicas, atuantes na região da Alta Mogiana, com propriedades rurais localizadas nos municípios de Patrocínio Paulista/SP, Franca/SP, Cristais Paulista/SP, Restinga/SP, São José da Bela Vista/SP e Capetinga/MG, os quais cultivam em suas propriedades a cultura do café.

Inicialmente foi realizada uma entrevista semiestruturada com cada um dos produtores rurais em análise, visando conhecer sobre a atividade por eles desenvolvida, além de levantar dados para a realização de uma comparação entre os regimes tributários em vigor. Foram analisados documentos relativos ao ano calendário de 2017.

Para todos os produtores rurais, foram abordados os seguintes aspectos:

⁸ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.



a) Tabela 01 – Questionamentos feitos aos produtores rurais em análise:

Há quanto tempo exerce a atividade rural?
Quem é o responsável por sua contabilidade?
O responsável (contador) caso haja, já apresentou formas diferentes de apurar a tributação?
Já houve a intenção de se transformar em uma agropecuária?
Caso não haja um profissional especializado para auxiliar a administração do negócio, qual o motivo?

Fonte: Elaborada pelos autores.

Durante a entrevista, foi possível observar que 02 (dois) produtores rurais são os próprios responsáveis pela apuração contábil de seus resultados decorrentes da atividade rural e informados anualmente, na declaração de imposto de renda. Os outros 03 (três) produtores possuem o auxílio de contadores para realização de tal apuração. Reitera-se que os 05 (cinco) produtores rurais exercem a atividade como pessoa física.

A apuração do resultado tributável é realizada através do registro em livro caixa com a escrituração de todas as receitas, despesas, investimentos e demais valores essenciais para o desenvolvimento da atividade rural. Relativamente aos 02 (dois) produtores que não contam com o auxílio de um profissional contábil durante a apuração, observou que não há um controle exato das entradas e saídas relativas à atividade rural.

Questionados se tinham conhecimentos de outras formas de tributação, como pessoa jurídica, os 05 (cinco) produtores rurais em análise informaram que não possuem informações e orientações sobre outras maneiras de se calcular o resultado da atividade rural, apontaram também que nunca tiveram o interesse de procurar um profissional contábil para a realização de um planejamento tributário, nem mesmo os 03 (três) produtores que contam com o auxílio de tal profissional. Esses produtores possuem tal auxílio apenas para a entrega da declaração de imposto de renda.

Todos os pesquisados, por outro lado, demonstraram interesse nos resultados que seriam levantados por essa pesquisa, revelando que caso o estudo aponte uma forma de apuração mais vantajosa, os mesmos procurarão um profissional contábil capacitado para auxiliá-los, visando sempre melhores resultados.

Após a entrevista, nos foi concedida uma cópia da última declaração de



imposto de renda da pessoa física de cada um dos 05 (cinco) produtores rurais em análise, declaração essa entregue a Receita Federal do Brasil no ano de 2018, referente ao ano de 2017, nas quais foram observadas algumas informações, conforme demonstrado abaixo:

b) Tabela 02 – Receitas, despesas, resultados, prejuízos acumulados e tributos devidos por cada produtor analisado:

Produtor Rural	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado (R\$)	Prejuízos Acumulados (R\$)	Impostos Devidos (R\$)
Produtor A	906.126,61	1.258.166,27	-352.039,66	1.819.599,00	0,00
Produtor B	568.008,32	544.346,85	23.661,47	0,00	141.162,52
Produtor C	91.720,13	160.929,59	-69.209,46	69.209,46	0,00
Produtor D	104.711,62	114.549,76	-9.838,14	9.836,14	0,00
Produtor E	3.820.702,44	3.656.763,27	163.939,17	0,00	1.035.653,41

Fonte: Elaborada pelos autores.

É possível verificar que, no ano de 2017, os Produtores A, C e D sofreram prejuízos, ficando assim desobrigados ao recolhimento de tributos. Além disso, os mesmos também possuíam prejuízos acumulados referentes a anos-calendários anteriores, que não puderam ser compensados devido ao fato de mais uma vez terem fechado o ano com prejuízos. Já os Produtores B e E apuraram lucros, sendo obrigados a recolher R\$ 141.162,52 (cento e quarenta e um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 1.035.653,41 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) de tributos, respectivamente, e pelo fato de não possuírem prejuízos de anos-calendários anteriores para serem compensados tal valor não sofreu dedução.

Ainda como pessoa física, os produtores rurais possuem a obrigação de reter, no momento da venda, a contribuição FUNRURAL, cuja alíquota é de 1,2% que, acrescida às alíquotas de 0,1% de RAT (Riscos ambientais do trabalho) e 0,2% ao SENAR (Serviço nacional de aprendizagem rural), totaliza 1,5% que deve ser aplicado sobre a receita bruta de venda. É válido lembrar que para os produtores rurais atuantes como pessoa física, a alíquota é 0 (zero) para o PIS (Programa de integração social), COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social) e ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e



serviços).

Após revisão dos dados dos produtores rurais estudados, realizamos uma investigação de quais seriam os valores de tributos devidos por cada um dos produtores caso a exercessem a atividade rural como pessoa jurídica e pudessem escolher entre os regimes do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Para apuração pelo regime tributário do Simples Nacional, no cálculo comparativo, foram consideradas as receitas brutas obtidas, a alíquota específica e o valor a deduzir definidos na tabela específica do Simples Nacional.

É válido lembrar que produtores rurais estão inseridos no Anexo 1 da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim, o valor devido do Simples Nacional é calculado através da fórmula (total da receita bruta dos últimos 12 meses x Alíquota Nominal) – Parcela a deduzir, conforme prevista em lei dividido por o total da receita bruta dos últimos 12 meses.

c) Tabela 03 – Simulação do imposto a pagar no regime do Simples Nacional:

Produtor Rural	Receitas (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)	Valor a pagar (R\$)
Produtor A	906.126,61	10,70%	22.500,00	74.483,61
Produtor B	568.008,32	9,50%	13.860,00	40.101,39
Produtor C	91.720,13	4%	0,00	3.668,81
Produtor D	104.711,62	4%	0,00	4.188,46
Produtor E	3.820.702,44	19%	378.000,00	348.065,99

Fonte: Elaborada pelos autores.

Para a apuração dos valores devidos no regime do Lucro Presumido, considera-se a receita bruta total dos últimos 12 meses. Para a atividade rural, utilizou-se como percentual de lucratividade 8% (oito por cento) conforme previsto na legislação, para a apuração da base de cálculo, a alíquota do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) de 15% (quinze por cento) mais o adicional de 10% (dez por cento) quando necessário aplicá-lo.

Quanto a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o percentual de lucratividade é de 32% (trinta e dois por cento) e a alíquota de contribuição de 9%, (nove por cento).



d) Tabela 04 – Simulação do imposto a pagar no regime do Lucro Presumido:

Produtor Rural	Receitas (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	Valor a pagar (R\$)
Produtor A	906.126,61	12.122,53	9.786,17	21.908,70
Produtor B	568.008,32	6.816,10	16.358,65	23.174,74
Produtor C	91.720,13	1.100,64	2.641,54	3.704,18
Produtor D	104.711,62	1.256,54	3.015,69	4.272,23
Produtor E	3.820.702,44	70.414,05	110.036,23	180.450,28

Fonte: Elaborada pelos autores.

Também foi feita a simulação do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) pelo Lucro Real, foram considerados os valores das receitas e despesas dos últimos 12 meses.

e) Tabela 05 – Simulação do imposto a pagar no regime do Lucro Real:

Produtor Rural	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Lucro/Prejuízo (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	Valor a pagar (R\$)
Produtor A	906.126,61	1.258.166,27	-352.039,66	0,00	0,00	0,00
Produtor B	568.008,32	544.346,85	23.661,47	3.549,33	2.129,54	5.678,75
Produtor C	91.720,13	160.929,59	-69.209,46	0,00	0,00	0,00
Produtor D	104.711,62	114.549,76	-9.683,14	0,00	0,00	0,00
Produtor E	3.820.702,44	3.656.763,27	163.939,17	34.984,80	14.754,53	49.739,33

Fonte: Elaborada pelos autores.

É válido ressaltar que nos 03 (três) regimes tributários simulados os produtores rurais possuem a obrigação de reter no momento da venda a contribuição FUNRURAL, cuja alíquota é de 1,7% que, acrescida às alíquotas de 0,1% de RAT (Riscos ambientais do trabalho) e 0,25% ao SENAR (Serviço nacional de aprendizagem rural), totaliza 2,05% que deve ser aplicado sobre a receita bruta de venda. É válido lembrar também que para os produtores rurais



atuantes como pessoa jurídica a alíquota é 0 (zero) para o PIS (Programa de integração social), COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social) e ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços).

Após, realizadas tais simulações, foi possível comparar os valores devidos de impostos por cada um dos produtores rurais em análise em cada um dos regimes tributários, conforme demonstrado abaixo:

f) Tabela 06 – Comparação valores devidos de impostos em cada regime tributário:

Produtor Rural	Simplex Nacional (R\$)	Lucro Presumido (R\$)	Lucro Real (R\$)	Pessoa Física (R\$)
Produtor A	74.483,61	21.908,70	0,00	0,00
Produtor B	40.101,39	23.174,74	5.678,75	141.162,52
Produtor C	3.668,81	3.704,18	0,00	0,00
Produtor D	4.188,46	4.272,23	0,00	0,00
Produtor E	348.065,99	180.450,28	49.739,33	1.035.653,41

Fonte: Elaborada pelos autores.

Após analisar todos os dados presentes neste estudo, além de considerar todas as informações obtidas nas entrevistas realizadas, foi possível constatar que para os Produtores A, C e D o regime tributário mais eficaz, caso os mesmos atuassem como pessoa jurídica, seria o Lucro Real, já que nesse regime seria necessário efetuar o recolhimento apenas do FUNRURAL, diferentemente do que ocorre no Simplex Nacional onde há incidência de tributos no valor de R\$ 74.483,61 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), R\$ 3.668,81 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta em um centavos) e R\$ 4.188,46 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) respectivamente como também ocorre no Lucro Presumido, no qual os valores a serem recolhidos são de R\$ 21.908,70 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), R\$ 3.704,18 (três mil setecentos e quatro reais e dezoito centavos) e R\$ 4.272,23 (quatro mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e três reais) respectivamente, mais o FUNRURAL.



Porém, pelo fato dos Produtores A, C e D apurarem os impostos devidos através do resultado obtido na atividade rural na declaração anual de imposto de renda e no ano de análise tais resultados terem sido negativos, também não há imposto de renda a recolher, somente o FUNRURAL.

Em contrapartida os produtores B e E, obtiveram resultado positivo e, então foi possível constatar que o regime onde há menor incidência de tributos a serem recolhidos por ambos casos atuassem como pessoa jurídica também é o Lucro Real, pois quando comparado aos demais regimes tributários é possível verificar uma enorme variação nos valores a serem recolhidos, inclusive quando se compara com os valores a serem pagos atuando como pessoa física. É válido ressaltar que a contribuição FUNRURAL deverá ser recolhida independente do regime tributário escolhido pela pessoa jurídica e também na atuação como pessoa física.

Dessa forma, pode-se dizer que é mais vantajoso para os 03 (três) produtores que apresentam prejuízo continuarem a apurar seus resultados através do livro caixa anualmente na declaração de imposto de renda da pessoa física, já que caso atuassem como pessoa jurídica haveria uma incidência maior de tributos em dois regimes tributários (Simples Nacional e Lucro Presumido). E apesar de no Lucro Real não haver dispêndio monetário assim como ocorre na atuação como pessoa física, nesta última ainda existe a vantagem de poderem acumular prejuízos para serem compensados em anos-calendários posteriores.

Mas, em relação aos demais produtores que apresentaram resultados positivos (Produtores B e E) é viável e vantajoso constituir uma pessoa jurídica para o exercício da atividade rural, visto que há uma diferença significativa entre os valores de tributos a serem pagos nos regimes tributários disponíveis (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real) e a tributação através de livro caixa na pessoa física.

É válido ressaltar que atuando como pessoa jurídica os produtores ficariam obrigados a entrega ao Fisco de algumas obrigações acessórias, sobretudo a escrituração fiscal e contábil, emissão de livros, obrigatoriedade a emissão de nota fiscal eletrônica, certificação digital, contratação de um profissional contábil, ensejando em gastos que os mesmos não possuem atuando como pessoa física, recaindo assim sobre o produtor rural e do profissional contábil a análise dos valores extras.



Cabe destacar que essa análise é específica para o período estudado e para os cinco produtores examinados, podendo sofrer alteração para os anos seguintes. Dessa forma, fica demonstrada a relevância de refazer o planejamento tributário constantemente e individualmente para cada empresário.

6 Conclusão

O artigo refere-se a um estudo sobre a importância do planejamento tributário para o produtor rural atuante na região da Alta Mogiana, na qual a principal cultura agrícola é o cultivo do café. Além disso, a agricultura desde seu surgimento, até os dias atuais, passou por inúmeras mudanças e inovações, sendo de extrema relevância o auxílio de um profissional contábil qualificado para que o produtor rural tenha um maior controle e gerenciamento da atividade rural, enfatizando a importância da contabilidade como ferramenta de gestão e planejamento para o produtor rural, visando à redução da carga tributária e para que os mesmos se mantenham dentro da legislação vigente.

Porém, mesmo com tamanha importância na região em análise, a maioria dos produtores rurais não possuem o auxílio de profissionais da área contábil, por não possuírem conhecimento da relevância de se ter um profissional contábil e também por não conhecer os benefícios que o planejamento tributário pode trazer para suas atividades. Como se viu, durante a elaboração do estudo de caso, dentre os 05 (cinco) produtores analisados, apenas 03 (três) produtores possuem o acompanhamento de um contador e apenas para a entrega da declaração anual de imposto de renda da pessoa física. E pelo fato de sempre apurarem o resultado da atividade rural através da pessoa física, não possuem informações sobre as formas de tributação na pessoa jurídica através dos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, não conseguindo verificar de forma sistemática o regime mais vantajoso para a apuração dos resultados da atividade rural.

Através do estudo de caso, também foi possível verificar os valores devidos de imposto por cada um dos 05 (cinco) produtores em análise, em cada um dos regimes tributários e também na pessoa física. Com tais valores, verificamos que para os produtores A,



C e D, não há valor de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) a recolher em razão da apuração de prejuízo fiscal, assim como ocorre na pessoa física. Já no Simples Nacional e no Lucro Presumido tais produtores teriam que recolher tributos sendo, dessa maneira, onerosos ao produtor rural. E entre o Lucro Real e a tributação na pessoa física, seria mais vantajoso, para tais produtores, a apuração na pessoa física, pelo fato de poderem acumular prejuízos a serem compensados em anos posteriores e também por não estarem sujeitos a entrega de declarações acessórias e contabilidade mensal.

Já para os produtores B e E é importante avaliar a possibilidade em se transformar em uma agropecuária, visto que há uma grande diferença entre os regimes tributários disponíveis, e o modo em que estão sendo tributados atualmente, sendo mais vantajoso e adequado a tributação pelo Lucro Real.

Conclui-se, assim, que realizar o planejamento tributário, verificar todas as formas de tributação possíveis, analisar as obrigações acessórias de cada regime de tributação é essencial para que possa ser feita a escolha correta do perfil tributário para a aplicação na atividade rural dos produtores da região da Alta Mogiana, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica. Sendo assim, o planejamento tributário é fundamental para a correta apuração dos valores devidos e para a escolha do perfil menos oneroso ao produtor rural. Além disso, é de suma importância para se manterem dentro da legislação fiscal e conseqüentemente não tenham problemas fiscais futuros com a Receita Federal do Brasil.

É válido lembrar que essa pesquisa teve como limite uma amostra definida, 05 (cinco) produtores rurais da cultura de café atuantes na região da Alta Mogiana, sendo necessários novos estudos quando se tratar de outros produtores rurais e também sempre que houver mudanças na legislação vigente acerca dos regimes tributários e imposto de renda da pessoa física.

Referências

AGRO DE PRECISÃO, *Avanços tecnológicos melhoram a produtividade na agricultura*. Disponível em: <<http://www.senar.org.br/agricultura-precisao/avancos-tecnologicos-melhoraram-a-produtividade-na-agricultura/>>. Acesso em 10 de set. 2016.



AGRO SERVICES, *Sete Benefícios dos Transgênicos*. Disponível em:
<<https://www.redeagroservices.com.br/Noticias/2015/12/Sete-beneficios-dos-trangenicos>>.
Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL Receita Federal, Instrução normativa RFB nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 – Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>. Acesso em 22 de Ago. 2018.

BLAAS, LIZANDRA. *A tributação na agropecuária*. Disponível em:
<http://www.agrolink.com.br/downloads.col_1929_001.doc>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL Código civil. Tributação da atividade rural. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm>. Acesso em 22 de ago. 2018.

BRASIL, Decreto nº 1.598, de 26 de dez. 1977. Lucro Real, Brasília, DF. Disponível em:
<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/dll598.htm>>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

BRASIL, Decreto nº 45.490, de 30 de nov. 2000. Regulamento ICMS, Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.praticacontabil.com/ricms_sp.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

BRASIL, Portal Tributário. IRPJ. *Atividades rurais das pessoas jurídicas*. Disponível em:
<http://www.portaltributario.com.br/guia/atividades_rurais_pj.html>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BRASIL, Receita Federal. *Atividade rural*. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2014/perguntao/assuntos/atividade-rural-conceitos-gerais.html>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

BRASIL, Receita Federal. *Capítulo XII – Atividade Rural 2018*. Disponível em:
<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/@@busca?SearchableText=atividade+rural>>.
Acesso em: 02 jun. 2018.

CONTÁBEIS – O PORTAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL. Artigo *contabilidade rural*. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/767/contabilidade-rural/>>. Acesso em 20 mai. 2017.



CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade rural: uma abordagem decisoria*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, Guilherme L. Silva. *Uma ampla reforma da política agrícola é necessária e oportuna- Novas normas tem que abranger as cadeias do agronegócio e considerar as diferenças entre os produtores rurais*. Agroannual 2010, São Paulo, out. 2010.

FACULDADE BRASILEIRA DE TRIBUTAÇÃO. *Planejamento tributário atividade rural*. Disponível em: <<http://www.fbtedu.com.br/blog/planejamento-tributario-atividade-rural/>>. Acesso em 20 mai. 2017.

G1 GLOBO RURAL. *Avanços tecnológicos melhoraram a produtividade da agricultura*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2015/04/avancos-tecnologicos-melhoraram-productividade-da-agricultura.html>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.

JORNAL CONTÁBIL. *A importância da contabilidade rural*. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/importancia-da-contabilidade-rural/>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

LONDERO, Bruno Alex; PERES, Eliane; CHARÃO, Renata. Universidade Federal de Santa Maria – revista eletrônica de contabilidade - *A contabilidade na administração de empresas*. v.2, 2005 p.3

MARION. José Carlos. *Contabilidade rural*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002 p.24

NASCIMENTO, A. M.; REGINATO, L. *Controladoria: um enfoque na eficácia organizacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 147.

Orientação Tributária DOLT DOLT/SUTRI nº 002, DE 16 DE MARÇO DE 2009. Disponível em <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2009.htm>. Acesso em 22 ago. 2018.

PEREIRA, Elias et al. *Fundamentos da contabilidade*. São Paulo: Perarson Prentice Hall, 2005.

PORTAL TRIBUTÁRIO. *Guia Atividades Rurais*. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/atividades_rurais_pj.html/>. Acesso em 26 jun. 2018.



PORTAL TRIBUTÁRIO. IRPF: *Como tributar o resultado da atividade rural*. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/irpfatividaderural.htm>>. Acesso em 25 de jun. 2018.

PORTAL TRIBUTÁRIO. IRPJ: *Lucro Real*. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_real.html>. Acesso em 26 jun. 2018.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses*. São Paulo: Atlas, 2003.

SIMPLES NACIONAL. *Manual Simples Nacional na Área Rural*. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_area_rural_v2.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 42.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. *Atividade rural: aspectos contábeis e tributários*. 1. ed. Curitiba: Contexto, 2009.